



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0100/2020

Rio de Janeiro, 19 de fevereiro de 2020.

Processo nº 5015551-45.2019.4.02.5118,
ajuizado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da 1ª **Vara Federal de Duque de Caxias**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro quanto à **internação** para realização de **drenagem (punção hepática guiada por ultrassonografia)**.

I – RELATÓRIO

1. Para elaboração deste parecer técnico foram considerados os documentos médicos mais recentes com identificação legível do profissional emissor.
2. Segundo documento médico da Secretaria de Saúde de Duque de Caxias (Evento1_LAUDO4_pág.1), emitido em 16 de agosto de 2019, pelo médico [REDACTED] a Autora é portadora de **cisto hepático** em lobo direito e foi indicado **punção hepática guiada por ultrassonografia**.
3. Em (Evento1_OUT10_pág.2), encontra-se resultado de ultrassonografia abdominal do Centro de Diagnóstico de Duque de Caxias, realizada em 18 de janeiro de 2019, assinada pelo médico [REDACTED], que evidenciou: "*presença de cisto volumoso no lobo direito do fígado*".

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. Lesões císticas hepáticas ou **cistos hepáticos** representam um grupo heterogêneo de desordens com diferentes etiologias, prevalência e manifestações clínicas. O cisto simples hepático contém líquido claro e não se comunica com a árvore biliar. Poucos cistos se tornam grandes e apresentam sintomas, ocorrem mais frequentemente no lobo direito e é mais prevalente nas mulheres. Os sintomas mais comuns incluem desconforto abdominal, dor e náuseas. O tratamento dos cistos sintomáticos ou de grandes proporções podem variar de aspiração do cisto por agulha, injeção de agentes esclerosantes, destelhamento do cisto e ressecção cirúrgica do cisto¹.

DO PLEITO

1. A **punção** ou biópsia **percutânea guiada por ultrassonografia** é uma punção percutânea de órgão ou de lesão guiada por ultrassonografia para coleta de material laboratorial precedido por ultrassonografia da região a ser biopsiada para programação das vias de acesso e sucedido por ultrassonografia da região biopsiada para avaliação de complicações. Indicado para análise do tecido de algum órgão e em casos de lesões expansivas em que o material histológico ou citológico é necessário para correto diagnóstico.²

¹ ASSOCIAÇÃO CATARINENSE PARA ESTUDO DO FÍGADO (ACAEF). Cisto hepático. Disponível em: < <https://acaef.com.br/cisto-hepatico> >. Acesso em: 10 fev. 2020.

² SOCIEDADE BRASILEIRA DE RADIOLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR. Punção ou biópsia percutânea guiada por ultrassonografia. Disponível em: < <http://www.sobrice.org.br/busca?k=PUN%C3%87%C3%83O+POR+ULTRASSONOGRRAFIA&s=0> >. Acesso em: 10 fev. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

III – CONCLUSÃO

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que após análise dos documentos médicos apresentados e descritos no primeiro item deste parecer, observou-se que foi solicitada a punção hepática guiada por ultrassonografia (Evento1_LAUDO4_pág.1), sem citação ou pedido de internação, conforme pleiteado. Dessa forma, ressalta-se que as informações abaixo estão relacionadas ao procedimento e que caberá a unidade de saúde, mediante ao quadro da Autora, proceder com o pedido de internação.
2. Informa-se que o procedimento **drenagem (punção hepática guiada por ultrassonografia) está indicado** ao quadro clínico que acomete a Autora - cisto hepático em lobo direito (Evento1_LAUDO4_pág.1). Além disso, o mesmo **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: biopsia percutânea orientada por tomografia computadorizada / ultrassonografia / ressonância magnética / raio x, sob o código de procedimento 02.01.01.054-2.
3. Em consulta aos sistemas de regulação (SER e SISREG Ambulatorial) não foi encontrada a inserção da Autora para nenhum procedimento.
4. Nesse sentido, observa-se que a Autora está sendo acompanhada por unidade da Secretaria Municipal de Saúde de Duque de Caxias (Evento 1, Laudo 4; e OUT9), logo, cabe a esta unidade de saúde providenciar o encaminhamento da Requerente no devido sistema de regulação.

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MONÁRIA CURTY NASSER
ZAMBONI
Nutricionista
CRN4: 01100421

MARCELA MACHADO DURAÓ
Assistente de Coordenação
CRF-RJ 11517
ID. 4.216.255-6


VIRGINIA SILVA
Enfermeira
COREN/RJ 321.417
ID. 4.455.176-2

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02